



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OI S.A.
Processo Administrativo nº: 8521639-33.2023.8.06.0000
Pregão Eletrônico nº 19/2023

IMPUGNANTE: OI S.A.

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica de direito privado OI S.A., já devidamente qualificadas nos autos, participante do Pregão Eletrônico nº 19/2023, cujo objeto é a *“Contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um Security Operations Center (SOC) pelo prazo mínimo de 36 meses. O SOC será composto por: Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team); Serviço de gestão testes de invasão (Red Team) e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação, sob regime de empreitada por preço unitário”*, apresentou impugnação ao Edital do referido Pregão, alegando o que segue adiante.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresenta 7 (sete) questionamentos, a saber:

- Questionamento 1 – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA: A impugnante requer que sejam modificados itens do edital, para que seja possibilitada a comprovação de qualificação econômico-financeira de acordo com **capital social**, de forma alternativa à exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.

- Questionamento 2 – EXIGÊNCIA EXCESSIVA: a empresa alega exigência excessiva da peça editalícia quando esta solicita às licitantes em condição de recuperação judicial apresentar Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

- Questionamento 3 – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO: a empresa impugnante requer inclusão de item já existente no edital.

- Questionamento 4 – EXIGÊNCIA EXCESSIVA: a empresa alega exigência excessiva de um item expressamente não aplicável ao objeto licitado, qual seja, a *Declaração de que atenderá às disposições sobre o quantitativo mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8 (oito) por cento das vagas, conforme modelo constante no Anexo 8 do Edital (Declaração exigível, exclusivamente, em licitações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra).*

- Questionamento 5 – DA PREVISÃO ILEGAL DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS: a impugnante alega ilegalidade no subitem 6.9 (Direitos de Propriedade Intelectual), argumentando que a lei destina ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

- Questionamento 6 – REAJUSTE DOS PREÇOS: a impugnante requer alteração do índice planejado na contratação para reajuste vinculado ao IGP-DI, utilizando como fundamento a Lei nº 8.666/1993.

- Questionamento 7 – DAS DISPOSIÇÕES ANTICORRUPÇÃO: a empresa, por fim, requer inclusão de cláusulas anticorrupção na minuta do termo de contrato da licitação.

Ao final, a impugnante “*requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado*”.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Acerca da impugnação, o Edital estabelece o seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

8.3 Caberá ao(à) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

8.4 A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).

8.5 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

À luz de tais requisitos, verifica-se que todos os pressupostos editalícios para a apresentação de impugnação foram atendidos, daí por que esta merece ser conhecido no seu mérito.

3. DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Por se tratar de questões, eminentemente, técnicas, transcrevo, abaixo, as respostas apresentadas pela unidade demandante (SETIN), em memorando próprio, para cada questionamento formulado:

- Questionamento 01

Resposta: A Qualificação econômico-financeira exigida em certames licitatórios da Administração Pública tem como objetivo impedir a contratação de empresas que não possuam qualificação adequada para a execução do objeto da licitação, impossibilitando a contratação de uma empresa incapaz de executar a avença, e conseqüente não obtenção do objeto contratado e o descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Assim, em resposta à impugnação interposta pela empresa OI S.A., ao item 7.4, alínea “b” do Edital nº 019/2023 que exige a apresentação de “Patrimônio Líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (...)”, informamos que se trata de uma exigência que encontra respaldo no Art. 69 da Lei 14.133/2021, configurando em condição exigida para certames que envolvem contratações de grande vulto, sendo quesito que visa resguardar a segurança da Administração Pública no sentido de garantir a liquidez da empresa para que não haja impacto nos serviços contratados.

Quanto à alínea c.1 que exige a apresentação de “Liquidez Geral (LG) maior que 1,0 (um, vírgula zero)”, informamos trata-se de uma exigência simples, configurando um índice necessário e condição mínima exigida em certames que não envolvem contratações de grande vulto, sendo quesito que visa resguardar a segurança da Administração Pública no sentido de garantir a liquidez da empresa para que não haja impacto nos serviços contratados.

Esclarecemos ainda que as condições interpostas no referido item estão de acordo com as recomendações dos Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, não é cabível a impugnação apresentada pela empresa OI S.A.

- Questionamento 02

Resposta: O questionamento 2 alega exigência restritiva de direitos para empresas em recuperação judicial. Contudo, o item 10.5.1.5 não veda a participação dessas empresas, somente requisita que empresas nessas condições apresentem o Plano de Recuperação Judicial, que é requisito básico de uma empresa que abriu processo de recuperação.

Não há falar em restrição de participação, pois o prazo para apresentação do plano de recuperação em juízo é de sessenta dias, a contar da decisão que determina o processamento da recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/2005). Sendo assim, a empresa que participa de um certame e não tem o seu plano pronto ou não tem intenção de cumprir os quesitos da recuperação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

judicial e incidirá na falência (o que seria prejudicial para a Administração contratar uma empresa nessa condição) ou a empresa nessa situação vai finalizar e apresentar seu plano à justiça e ao certame que deseja participar. Isso se vincula à boa-fé processual.

- Questionamento 03

Resposta: Sobre o questionamento 3, a empresa impugnante tem o aparente intento de tumultuar o certame com proposições que atendem interesses próprios em detrimento daqueles pertinentes à coletividade. A impugnante deixou de perceber que o edital já traz em seu subitem 15.2 uma previsão estudada na fase de planejamento da contratação acerca da previsão de compensação financeira para eventuais atrasos. O contrato, como citado pela empresa impugnante, deve ser executado fielmente e essa é a premissa básica desta Corte em todas as suas contratações. Ainda assim, por recomendação jurisprudencial das cortes de contas, prevê em todos os seus editais índices de compensação financeira para fins de eventuais pagamentos em atraso. Sugere-se à licitante interessada que retorne à leitura do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2023, especialmente, os itens 15 e 11. Considere-se que este último trata da possibilidade de sanção àquele que praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846/2013 e, esta Corte alerta, que dentre os atos lesivos, prescritos em lei, estão os seguintes: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público. Sendo assim, a área técnica entende a desnecessidade de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento impugnada, pois há previsão editalícia que já atende o pleito proposto.

- Questionamento 04

Resposta: Com relação ao que 4º questionamento, informamos que item 7.1.11 prescreve que será obrigatória a aplicação das disposições do percentual mínimo EXCLUSIVAMENTE em licitações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

- Questionamento 05



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Resposta: A impugnante alega que o item 6.10 do edital, que trata dos Direitos de Propriedade Intelectual, é contrário à Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) e, portanto, deveria ser considerado nulo. Ocorre que referido item estabelece que os direitos de propriedade intelectual sobre os artefatos e produtos elaborados pela CONTRATADA em decorrência do CONTRATO são do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Importante ressaltar que este edital é parte do processo de licitação e servirá de base para a formação do contrato resultante da licitação.

A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) prevê que a transmissão total e definitiva de direitos autorais deve ser feita mediante estipulação contratual escrita. No entanto, no caso em questão, o item 6.9 do edital será parte integrante do contrato que será celebrado após a licitação. Portanto, a cessão de direitos autorais estará devidamente estipulada em um contrato escrito, conforme exigido pela lei.

Diante disso, a cláusula em questão no edital não pode ser considerada nula, uma vez que a cessão de direitos autorais estará em conformidade com a legislação de direitos autorais e será estipulada por meio de um contrato escrito, atendendo assim às exigências legais.

- Questionamento 06

Resposta: O reajuste de preços contratual tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda, como é possível observar pelo texto do inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a previsão da data-base contada a partir da apresentação da proposta comercial, pretende resguardar o direito da empresa contratada, através do índice escolhido, qual seja, o Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI. Logo, não é cabível o apontamento realizado pela empresa OI S.A.

- Questionamento 07



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Resposta: As regras do sistema anticorrupção estão previstas em lei específica (lei nº 12.846/2013). Contudo, também encontram previsão nos termos da minuta contratual constante em anexo ao Edital nº 19/2023, não carecendo de inclusão de regras solicitadas pela licitante.

Eis o que importa informar.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo o exposto, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação, da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Expediente necessário.

Fortaleza-CE, 4 de dezembro de 2023

**Valéria Esteves Gurgel do Amaral
Pregoeira do TJCE**